

Recife, 14 de junho de 2022.

CT. COPERGÁS/PRE 069/2022

**À ARPE – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO**  
**Dr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO**  
**Diretor Presidente**

**C.c Dr. FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA**  
**Diretor de Regulação Econômico-Financeira**

**ASSUNTO:** Contribuições para a Minuta da Resolução referente à Audiência Pública nº 03/2022 – Conta Gráfica.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Aviso de Audiência Pública Nº 03/2022, a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS, Concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco, vem, nos termos do documento anexo, apresentar as CONTRIBUIÇÕES que entende pertinentes para o aperfeiçoamento da Resolução que disciplina o mecanismo regulatório da Conta Gráfica.

Dentre os pontos ora apresentados, destacamos a proposta de inclusão dos Art. 13, para disciplinar a previsão de indenização relativa a eventuais saldos credores ou devedores da Conta Gráfica, porventura existentes ao término da Concessão, dos Art. 14 a 16, para especificação quanto ao tratamento dos Usuários Livres, bem como o Art. 17 referente a contabilização do saldo da Conta Gráfica.

Além disso, ressalta-se a inexistência do Art. 11 na Minuta de Resolução disponibilizada pela ARPE.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ CAMPOS

Diretor Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES

Diretor Administrativo Financeiro

## ANEXO - Contribuições

REF.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	COMENTÁRIOS
<b>Art. 2º, VII</b>	Custo do Gás Realizado (CGR): valor (R\$) correspondente ao somatório dos valores, excluídos os tributos, das faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores referentes às Parcelas de Molécula (PM), de Transporte (PT) e de Logística (PL).	Custo do Gás Realizado (CGR): valor (R\$) correspondente à <b>multiplicação dos valores unitários realizados</b> , em R\$/m <sup>3</sup> , excluídos os tributos, das faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores <b>e/ou transportadores</b> , referentes às Parcelas de Molécula (PM), de Transporte (PT) e de Logística (PL), <b>pelo volume faturado ao mercado cativo</b> .	<p>No cálculo da Recuperação do Preço de Venda (RPV), conforme Nota Técnica ARPE/CTEEF N° 07/2022, item 5.1, a não utilização da mesma base de volume implicará em contabilização de variação de estoque de gás (linepack ou empacotamento) por variação de pressão na rede de gasoduto além das distorções advindas das diferenças técnicas entre os sistemas de medição da transportadora e da Concessionária.</p> <p>Dessa maneira, é necessária a utilização do custo do gás realizado em R\$/m<sup>3</sup> contido nas faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores e/ou transportadores de modo que não haja penalização para a Concessionária bem como para o mercado cativo.</p> <p>Necessário ressaltar que o Preço de Gás de Ultrapassagem deve fazer parte do cálculo do custo do gás realizado em R\$/m<sup>3</sup>, visto que tal cobrança é elemento contratual da venda do gás e compõe a relação de suprimento. Trata-se tão somente de degraus de preços tendo como referência a QDC, situação análoga a uma cascata tarifária: o PGU1 é o preço retirado acima de 105% da QDC e o PGU2 acima de 115%.</p> <p>Em virtude das grandes variações de volume retirado ao longo da semana e do ano, não há volume ótimo contratado que esteja imune aos volumes de ultrapassagem, uma vez que os contratos de longo prazo disponíveis no mercado são de natureza firme, devendo-se optar por uma QDC fixa por toda a vigência do contrato.</p>

<b>Art. 2º, VIII</b>	Encargos Adicionais de Transporte (EAT): custos, fixos ou variáveis, incorridos pela Concessionária, associados ao transporte do gás e não incluídos na Parcela de Transporte (PT).	<p>EC, ESEA e ESENA não se confundem com penalidades, pois não derivam de qualquer descumprimento de obrigação contratual, sendo, na verdade, elementos contratuais de remuneração da prestação de serviço de transporte, seja através da relação de suprimento, seja na contratação direta do serviço de transporte. Reforçando, tais cobranças são componentes do custo, inerentes ao suprimento de gás, especialmente nas únicas modalidades oferecidas de contratos de longo prazo, que definem quantidade contratada (QDC) na modalidade firme e inflexível, com possibilidade de retiradas em excedente, para atender usuários que apresentam naturalmente oscilações de consumo, com sazonalidade diária, semanal e mensal, conforme o caso.</p> <p>Além disso, o ESEA, por se tratar de volumes autorizados pelo Transportador, apresentando os mesmos custos contidos na Parcela de Transporte.</p>
--------------------------	---	--

<b>Art. 2º, XII</b>	XII. Parcela de Molécula (PM): valor (R\$/m <sup>3</sup> ) correspondente aos preços da molécula de gás informados pelos supridores à Concessionária, conforme contratos de suprimento.	XII. Parcela de Molécula (PM): valor (R\$/m <sup>3</sup> ) correspondente aos preços da molécula de gás informados pelos supridores à Concessionária ou, quando não houver confirmação da PM por parte do supridor no período de repasse de custo, serão utilizados dados projetados, conforme contratos de suprimento.	Caso os contratos atuais ou novos contratos de Suprimento e/ou Transporte não confirmem a Parcela de Molécula que estará vigente no repasse de custo, será necessária a utilização de dados projetados de tais parcelas para que sejam utilizados no cálculo do custo médio ponderado do gás.
-------------------------	---	---	---

<b>Art. 2º, XIII</b>	Parcela de Recuperação (PR): valor (R\$/m <sup>3</sup> ) correspondente à divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos de recomposição da tarifa média da Concessionária.	Parcela de Recuperação (PR): valor (R\$/m <sup>3</sup> ) correspondente à divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos de recomposição da tarifa média da Concessionária.	<p>A taxa SELIC é a taxa básica de juros da economia, que influencia as operações de captação e aporte de recursos no mercado financeiro para capital de giro. Portanto, a atualização do saldo da conta gráfica pela taxa SELIC guarda relação direta com a gestão de fluxo de caixa exigida da Concessionária ou dos usuários para manutenção da sistemática de repasses periódicos (e não simultâneos) das variações do custo do gás nas tarifas.</p> <p>Ressalta-se que tal atualização deve ser realizada tanto quando o saldo da Conta Gráfica for negativo ou positivo. Ou seja, caso o custo efetivamente incorrido seja menor que o custo constante nas tarifas, o saldo da conta gráfica será devolvido para os usuários atualizado pela SELIC, caso a situação inversa ocorra, ele será recuperado pela Concessionária também atualizado pela SELIC.</p>
<b>Art. 2º, XIV</b>	XIV. Parcela de Transporte (PT): valor (R\$/m <sup>3</sup> ) correspondente ao preço relativo ao transporte de gás, conforme regulação da ANP, informado pelos supridores à Concessionária, incluso no preço de aquisição do gás, conforme contratos de suprimento.	XIV. Parcela de Transporte (PT): valor (R\$/m <sup>3</sup> ) correspondente ao preço relativo ao transporte de gás, conforme regulação da ANP, informado pelos supridores <b>e/ou transportadores</b> à Concessionária, incluso no preço de aquisição do gás, conforme contratos de suprimento. <b>Na inexistência de confirmação da PT por parte supridor e/ou transportador no período de repasse de custo, serão utilizados dados projetados, conforme contrato.</b>	Caso os contratos atuais ou novos contratos de Suprimento e/ou Transporte não confirmem a Parcela de Transporte que estará vigente no repasse de custo, será necessária a utilização de dados projetados de tais parcelas para que sejam utilizados no cálculo do custo médio ponderado do gás.

<b>Art. 2º, XV</b>	<p>Penalidades (P): valor (R\$) aplicado pela Concessionária aos seus usuários ou ao seu supridor, como também pelo supridor à Concessionária, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR), inclusive o Encargo de Excedente Autorizado (ESEA), o Encargo de Excedente Não Autorizado (ESENA) e os Preços de Gás de Ultrapassagem (PGU e PGU2).</p>	<p>Sugerimos a exclusão do item XV do artigo 2º.</p>	<p>Aqui não se deve incluir encargos de transporte que deverão ser tratados na parcela denominada REAT, onde serão computados os Encargos Adicionais de Transporte, bem como as penalidades de variação e desequilíbrio junto ao transportador diretamente ou através da transferência desses valores via contrato de suprimento.</p> <p>PGU 1 e PGU 2 não são penalidades e, sim, preços diferentes por níveis de consumo acima da QDC, de forma similar a uma cascata tarifária, onde para cada nível de volume se cobra uma tarifa diferente. Sendo assim, não faz sentido algum ser tratado como penalidade.</p> <p>Em relação às Penalidades de Programação (variação das quantidades programadas), sugerimos a retirada, pois na configuração proposta na resolução, em que as receitas são consideradas para modicidade e os eventuais custos não são, pode incentivar o mercado a não se comprometer com a melhor programação possível dado que, do ponto de vista operacional, o fluxo de gás não será interrompido caso se ultrapassem os limites definidos nos contratos e, do ponto de vista econômico, todo valor que for desembolsado pelos usuários será integralmente recuperado. Sendo assim, esse desenho pode incentivar desequilíbrios nos sistemas de transporte e de distribuição.</p> <p>Por esse motivo, sugerimos a remoção das penalidades por retiradas a maior e a menor que a programada que a Concessionária aufera de seus usuários. Em contra partida, recomendamos remover as penalidades de variação, programação e desequilíbrio que a Concessionária possa incorrer junto aos supridores e/ou transportadores.</p>
------------------------	---	--	--

<b>Art. 3º, Parágrafo Único</b>	<p>A Parcela de Recuperação (PR) poderá ser calculada por segmento do mercado cativo.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do Parágrafo Único do artigo 3º.</p>	<p>Visando proporcionar modicidade tarifária e manutenção do princípio da isonomia, bem como a lógica de custos médios de uma indústria de rede, é necessário que se utilize o mesmo custo do gás para todos os segmentos do mercado cativo.</p> <p>No caso de indústrias de rede, como ocorre em segmentos de distribuição de gás natural, entre suas características básicas está a necessidade de equilíbrio instantâneo ou quase-instantâneo entre oferta e demanda, o que é dificultado pela imprevisibilidade da demanda. Em geral, as indústrias de rede são geradas em setores em que há monopólio natural, mas com significativa presença de economias de escala.</p> <p>Dessa forma, ao se considerar um tratamento diferenciado por segmento, os custos não seriam universalizados pelos usuários da concessão, a exemplo dos custos incorridos nas redes locais.</p>
-------------------------------------	---	--	--

<b>Art. 8º, § 1º</b>	<p>A parcela referente à Recuperação das Penalidades será considerada para o Saldo da Conta Gráfica (SCG) no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira aplicação do mecanismo.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do Parágrafo 1º do artigo 8º.</p>	<p>Aqui não se deve incluir encargos de transporte que deverão ser tratados na parcela denominada REAT, onde serão computados os Encargos Adicionais de Transporte, bem como as penalidades de variação e desequilíbrio junto ao transportador diretamente ou através da transferência desses valores via contrato de suprimento.</p> <p>PGU 1 e PGU 2 não são penalidades e, sim, preços diferentes por níveis de consumo acima da QDC, de forma similar a uma cascata tarifária, onde para cada nível de volume se cobra uma tarifa diferente. Sendo assim, não faz sentido algum ser tratado como penalidade.</p> <p>Em relação às Penalidades de Programação (variação das quantidades programadas), sugerimos a retirada, pois na configuração proposta na resolução, em que as receitas são consideradas para modicidade e os eventuais custos não são, pode incentivar o mercado a não se comprometer com a melhor programação possível dado que, do ponto de vista operacional, o fluxo de gás não será interrompido caso se ultrapassem os limites definidos nos contratos e, do ponto de vista econômico, todo valor que for desembolsado pelos usuários será integralmente recuperado. Sendo assim, esse desenho pode incentivar desequilíbrios nos sistemas de transporte e de distribuição.</p> <p>Por esse motivo, sugerimos a remoção das penalidades por retiradas a maior e a menor que a programada que a Concessionária aufera de seus usuários. Em contra partida, recomendamos remover as penalidades de variação, programação e desequilíbrio que a Concessionária possa incorrer junto aos supridores e/ou transportadores.</p>
--------------------------	---	---	--

<b>Art. 8º, § 2º</b>	<p>O saldo positivo da parcela de Recuperação das Penalidades, durante a sua vigência, integrará o Saldo da Conta Gráfica (SCG) obedecendo a seguinte proporção:</p> <p>I – 100% do saldo de Recuperação das Penalidades nos primeiros 6 (seis) meses;</p> <p>II – 75% do saldo de Recuperação das Penalidades nos 6 (seis) meses seguintes;</p> <p>III – 50% do saldo de Recuperação das Penalidades nos próximos 6 (seis) meses; e</p> <p>IV – 25% do saldo de Recuperação das Penalidades nos últimos 6 (seis) meses.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do parágrafo 2º do artigo 8º.</p>	<p>Não há razoabilidade, e está profundamente desequilibrado, em considerar prazo e/ou proporção para que se utilize o saldo decorrente de Recuperação das Penalidades, uma vez que isso poderá acarretar sério desequilíbrio econômico-financeiro para Concessionária, estando em desacordo com o Contrato de Concessão firmado com o Poder Concedente.</p> <p>Por esse motivo, sugerimos a remoção das penalidades por retiradas a maior e a menor que a programada que a Concessionária aufera de seus usuários. Em contra partida, recomendamos remover as penalidades de variação, programação e desequilíbrio que a Concessionária possa incorrer junto aos supridores e/ou transportadores.</p>
<b>Art. 8º, § 5º</b>	<p>A Recuperação de Penalidades não será aplicada às tarifas do segmento residencial do mercado cativo.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do parágrafo 5º do artigo 8º.</p>	<p>Em relação ao custo médio ponderado ou outros custos, não deve existir tratamento diferenciado por segmento ou subsegmento. O custo do gás adquirido e demais custos para atendimento ao mercado, com o que diz o artigo Art. 5º O concessionário é obrigado a celebrar contratos de suprimento em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de concessão. Não realizamos contratos para atender a um segmento específico, mas o conjunto de segmentos.</p>

<b>Art. 9º, § 3º</b>	<p>Para fins de acompanhamento da Conta Gráfica, tendo em vista a transparência das informações e verificar a tendência de variação das tarifas, a Concessionária deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos e respectivos prazos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Relatório dos Totais Mensais de Vendas da Concessionária até o quinto dia útil do mês subsequente;</li> <li>b) Faturas, Notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores à Concessionária até o décimo dia útil do mês subsequente;</li> <li>c) Documentos de aplicação das penalidades emitidos pelos supridores à Concessionária, até o décimo dia útil do mês subsequente;</li> <li>d) Documentos de aplicação de penalidades emitidos pela Concessionária ao mercado cativo ou aos supridores, até o décimo dia útil do mês subsequente;</li> <li>e) Faturas dos encargos adicionais de transporte emitidas pelos supridores, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente;</li> <li>f) Relatório mensal de acompanhamento da conta gráfica conforme especificado no §1º;</li> <li>g) Balancetes contábeis mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente; e</li> <li>h) Outros documentos considerados importantes pela ARPE.</li> </ul>	<p>Para fins de acompanhamento da Conta Gráfica, tendo em vista a transparência das informações e verificar a tendência de variação das tarifas, a Concessionária deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Relatório dos Totais Mensais de Vendas da Concessionária;</li> <li>b) Faturas, Notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores à Concessionária;</li> <li>c) Documentos de aplicação das penalidades emitidos pelos supridores à Concessionária;</li> <li>d) Documentos de aplicação de penalidades emitidos pela Concessionária ao mercado cativo ou aos supridores;</li> <li>e) Faturas dos encargos adicionais de transporte emitidas pelos supridores;</li> <li>f) Relatório mensal de acompanhamento da conta gráfica conforme especificado no §1º;</li> <li>g) Balancetes contábeis mensais; e</li> <li>h) Outros documentos considerados importantes pela ARPE.</li> </ul>	<p>Os prazos poderão ser definidos em procedimentos internos entre a ARPE e a Copergás, para que se tenha flexibilidade com a entrada de novos supridores e eventual contratação do transporte, visto que podem surgir novos contratos de suprimentos com datas distintas e esses prazos precisam ser referências, mas não condições limitadoras para execução da Conta Gráfica.</p>
--------------------------	---	---	--

Art. 10	<p>A Parcela de Recuperação (R\$/m<sup>3</sup>), positiva ou negativa, será adicionada ao Preço de Venda por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.</p>	<p>A Parcela de Recuperação (R\$/m<sup>3</sup>), positiva ou negativa, será adicionada <b>trimestralmente</b> ao Preço de Venda por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.</p> <p>Parágrafo único: Caso, no momento da apuração da Parcela de Recuperação (PR), os documentos comprobatórios de custo não tenham sido recebidos pela Concessionária, os mesmos deverão ser apresentados, assim que validados pela Concessionária, para que componham a PR de novo período de repasse.</p>	
Art. 11, § 4º	<p>A Concessionária deverá apresentar, em conjunto com o pleito de recomposição tarifária decorrente do repasse do custo do gás, demonstrativo do cálculo da Parcela de Recuperação (R\$/m<sup>3</sup>), a ser considerada no Preço de Venda do trimestre subsequente, em no máximo dez dias úteis de sua aplicação.</p>	<p>A Concessionária deverá apresentar, em conjunto com o pleito de recomposição tarifária decorrente do repasse do custo do gás, demonstrativo do cálculo da Parcela de Recuperação (R\$/m<sup>3</sup>), a ser considerada no Preço de Venda do trimestre subsequente.</p>	<p>Conforme anexo I do Contrato de Concessão:</p> <p>"5 – Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a reajustar, periodicamente, a tarifa vigente, que passará a vigorar de imediato, cabendo ao CONCEDENTE a homologação da tarifa em um prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da data da sua aplicação."</p> <p>A Concessionária irá envidar todos os esforços para encaminhar, o quanto antes e, se possível nos 10 dias propostos.</p>

		<p>De acordo com o Contrato de Concessão, quando extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária. Parágrafo único - Eventuais saldos existentes na Conta Gráfica ao final da Concessão serão indenizados à Concessionária pelo Poder Concedente ou devolvidos aos usuários.</p>	
		<p>Estão excluídos do mecanismo de conta gráfica constante nesta Resolução os Usuários Livres, que adquirem gás diretamente de supridores/comercializadores, bem como aqueles enquadrados nos segmentos consumidores de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a Concessionária e os Usuários.</p>	<p>Conforme cláusula 14.9 do Contrato de Concessão:</p> <p>"14.9. A CONCESSIONÁRIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços."</p> <p>Tal cláusula é aplicável aos segmentos atuais referentes ao autoprodutor, bem como ao termoelétrico.</p>

	<p>No caso do usuário que migrar do Mercado Cativo para o Mercado livre, este continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação do saldo da Conta Gráfica, nos casos em que o valor da parcela for a débito do usuário.</p> <p>§ 1º - a opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, pelo usuário, do montante referente ao pagamento da parcela de recuperação do saldo da Conta Gráfica.</p> <p>§ 2º - o valor do Termo de Confissão de Dívida da Conta Gráfica será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) da Conta Gráfica pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§ 3º. o vencimento do Termo de Confissão de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração na forma do disposto nesse artigo, e poderá ser pago pelo usuário em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.</p> <p>§ 4º. O vencimento do Termo de Confissão de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º.</p>	
--	--	--

		<p>Caso o saldo da Conta Gráfica, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 4º do artigo anterior.</p>	
		<p>À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta Resolução, o montante da Conta Gráfica continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo a sistemática definida.</p>	